



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0173985-45.2017.4.02.5101 (2017.51.01.173985-8)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DA CUNHA
ADVOGADO : RJ155985 - DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01739854520174025101)

VOTO

Tenho por interposta a remessa necessária (Súmula 61 - TRF-2), face a sentença ser ilíquida.

Desse modo, conheço da remessa necessária e do recurso porque presentes seus pressupostos.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Isto porque a nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição a agentes agressivos, introduzida pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, só obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, cabendo até então a aplicação das regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64).

Após a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária.

No que se refere ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Deve ser ressaltado que no julgamento do REsp nº 1.398.260/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, o qual estabeleceu o limite de 85 dB para tolerância ao **ruído** apenas a partir de sua vigência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de folhas 11/12 comprova que o apelado Carlos Henrique Guimarães da Cunha trabalhou junto à PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A, exercendo o cargo de contramestre de construção e montagem, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92,4 decibéis, acima do limite previsto como tolerável no período de 09/02/1987 a 28/02/1990, devendo este interregno ser computado como tempo especial.



Deve ser ressaltado que não há necessidade de apresentação de histograma ou memória de cálculo com medição detalhada do nível ruído em vários momentos diferentes durante a jornada de trabalho, isso porque o que confere habitualidade e permanência à exposição é a regularidade e frequência com que acontece, não sendo necessário que ocorra ao longo de toda a jornada diária de trabalho.

A habitualidade e permanência da exposição estão comprovadas pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, no campo “14.2” dos formulários apresentados.

O PPP de folhas 17/21 consigna que o apelado esteve exposto ao agente químico benzeno, no exercício das funções de contramestre de construção, montagem e instalação e técnico de inspeção de equipamentos, no período de 01/03/1990 a 17/11/2002, junto à PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A.

O benzeno está previsto no grupo 1 da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH, lista essa publicada pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e da Saúde. O referido grupo traz os agentes confirmados como carcinogênicos para humanos e o benzeno está relacionado como tal com o registro 000071-43-2.

Recentemente, reunida em sessão no dia 17 de agosto de 2018, na cidade de São Paulo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da LINACH é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, dando direito a contagem como tempo especial para fins previdenciários, firmando a tese de que *“a redação do art. 68, parágrafo 4, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)”*.

No que toca à apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a comprovação do tempo especial, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, os formulários acostados aos autos preenchem todos os requisitos necessários.

A extemporaneidade dos documentos apresentados não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

Deve ser ressaltado que a mera informação de que houve fornecimento de EPI eficaz ao



segurado não é suficiente para afastar a especialidade do trabalho, uma vez que não foi demonstrado nos autos de forma técnica a real diminuição ou eliminação do risco ou dos prejuízos à saúde do autor.

Com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 17/11/2002, sua conversão para tempo comum pela aplicação do fator de 1,4 e soma ao tempo de contribuição, o apelado apresenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria na modalidade integral.

As parcelas atrasadas devem ser acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, ressalvada a aplicação dos critérios que forem adotados no julgamento do RE 870.947.

Corretos os demais termos e consectários da condenação.

Como a sentença será modificada somente quanto ao regramento a ser aplicado na atualização das diferenças a serem pagas, considero que o INSS deve arcar com os honorários da fase recursal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, reformando a sentença somente para determinar que as parcelas atrasadas sejam acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, ressalvada a aplicação dos critérios que forem adotados no julgamento do RE 870.947, mantida a sentença de primeiro grau em todos os demais termos. Outrossim, determino ainda que os honorários advocatícios em desfavor do INSS sejam majorados em 1% (um por cento) do patamar fixado na sentença, de acordo com o artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de junho de 2019

ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal – Relator